Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1165/2020

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8555/2019
PROTOCOLO	**:** 1989531
TIPO DE PROCESSO	**:** DENÚNCIA
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE AMAMBAI
JURISDICIONADO	**:** EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
DENUNCIANTE	**:** E2 SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA ME
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES – ANULAÇÃO DO CERTAME – PROVIDÊNCIAS TOMADAS PELA ADMINISTRAÇÃO – INOCORRÊNCIA DE DANOS – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

É arquivado o processo da denúncia que aponta supostas irregularidades em procedimento licitatório, quando anulado o certame pela Administração, impedindo, eficazmente, a propagação de tais irregularidades, fato que demonstra a perda do objeto e a ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de setembro a 1º de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** do processo, nos termos do art. 129, inciso I, 'b', do RITCE/MS; pela **baixa do sigilo processual** imposto à presente tramitação; e pela comunicação do resultado à empresa denunciante e à autoridade envolvida.

Campo Grande, 1º de outubro de 2020.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de **DENÚNCIA** oferecida por E2 SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA EIRELI. ME., devidamente qualificada nos autos, em desfavor da PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI, em decorrência de eventuais irregularidades perpetradas no procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 50/2019, que objetiva a contratação de empresa para locação de solução para gestão de ponto eletrônico dos servidores públicos municipais.

Dentre os supostos ilícitos apontados, o mérito da exordial concentra-se em previsões editalícias que violam o princípio licitatório da isonomia, sobretudo pela existência de cláusulas que restringem a competitividade entre os licitantes.

Devidamente recebida pelo Conselheiro Presidente, a Denúncia foi processada e distribuída para esta Relatoria.

Em sede de cognição sumária, entendendo estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris e o periculum in mora,* proferi Decisão Liminar para o fim de suspender a marcha do licitatório, como forma de resguardar o patrimônio público.

Após dar cumprimento à decisão supratranscrita, o Órgão requerido acostou os documentos de peças 25 e 26, informando não apenas a suspensão do licitatório, como também a sua completa anulação.

Os autos foram encaminhados à Divisão de Licitações e Contratações Públicas, que se manifestou pela extinção do feito (ANA – 2394/2020).

Nesse sentido, o Ministério Público de Contas emitiu seu Parecer PAR - 3ª PRC – 3208/2020, pronunciando-se pelo ***arquivamento*** do presente processo, em virtude da perda do seu objeto.

Vieram-me os autos conclusos para apreciação.

É O RELATÓRIO. **PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.**

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Sem maiores delongas, impende destacar que o Jurisdicionado anulou o procedimento de Pregão em julgamento, conforme termo de cancelamento devidamente publicado no Diário Oficial dos Municípios de Mato Grosso do Sul[1].

[1] *Diário Oficial da ASSOMASUL n.º 2504, 18 de dezembro de 2019.*

Assim, a análise deste julgamento recai nas medidas adotadas pelo denunciado para corrigir as impropriedades aduzidas na petição vestibular, até porque, na hipótese, o Órgão acatou o posicionamento exarado em sede cautelar e anulou o licitatório.

Amparada pelo *decisum* desta Corte Fiscal (DSP 31180/2019) que, embora perfunctório, apontava indícios de ilegalidade, a Municipalidade decidiu pela anulação do Pregão Presencial n.º 50/2019.

É cediço o poder de a Administração Pública anular seus próprios atos, por motivo de ilegalidade. Trata-se, pois, da Autotutela Administrativa.

Em seu escólio de Direito Administrativo, Maria Sylvia Di Pietro[2] leciona, *verbis*:

> *"Enquanto pela tutela a administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade."*

Pondo termo ao assunto, o STF editou seu sumulado 473: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.".

Adequando o poder de a Administração anular seus próprios atos com a realidade fática que se mostrou presente nos autos, entendo que o Jurisdicionado agiu de forma escorreita, impedindo, eficazmente, a propagação das irregularidades do certame.

Transpassado estes pontos, tem-se que a presente Denúncia não reúne as condições necessárias ao seu prosseguimento, ante a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Portanto, a apuração das supostas irregularidades apontadas pelo denunciante perdeu seu objeto com a anulação do procedimento licitatório.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho o Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

[2] *Direito Administrativo. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011*

1) pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, nos termos do art. 129, inciso I, ‘b’, do RITCE/MS;

2) pela baixa do sigilo processual imposto à presente tramitação;

3) pela comunicação do resultado à empresa denunciante e à autoridade envolvida.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pelo arquivamento da Denúncia, nos termos do voto do relator, e pela quebra do sigilo processual e comunicação do resultado às autoridades envolvidas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 1º de outubro de 2020.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

/DSSM